

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2530
02 de Julho de 2019

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

COMUNICADO:

A DIRPA comunica que, a partir de 1º de julho de 2019, modificará os procedimentos relacionados ao trâmite prioritário de processos de patente. As alterações incluem os procedimentos para efetuar o requerimento, o processamento interno para avaliação destes requerimentos e a comunicação dos atos administrativos relacionados. A Tabela 1 apresenta a nova descrição dos códigos de serviço e a Tabela 2 apresenta os novos códigos de despacho. Os novos códigos serão utilizados inclusive para responder aos requerimentos que se encontram em tramitação.

Tabela 1: nova descrição dos códigos de serviço

| Código de serviço | Descrição do código de serviço | Descrição do objeto |
|-------------------|---|---|
| 206 | Cumprimento de exigência decorrente de exame formal | Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário |
| 263 | Exame Prioritário | - Depositante idoso - Depositante com deficiência - Depositante com doença grave |
| 277 | Exame colaborativo prioritário | - PPH - USPTO - PPH - JPO - PPH - PROSUL - PPH - EPO - PPH - SIPO - PPH - UKIPO - PPH - DKPTO |
| 279 | Exame prioritário estratégico (patentes verdes) | - Tecnologia verde - Depositante ICT - Depositante MEI, ME ou EPP - Tecnologia para tratamento de saúde - Depositante acusa contrafação - Terceiro acusado de contrafação - Terceiro detentor de tecnologia - Liberação de recurso financeiro - Família de patente iniciada no Brasil |

Tabela 2: Novos códigos de despacho e descrição

| Código | Proposta |
|-----------------|---|
| 28 | Trâmite prioritário |
| 28.10 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.01 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante idoso Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.02 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante portador de deficiência física ou mental Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.03 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante portador de doença grave Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.04 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante MEI, ME ou EPP Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.05 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante ICT Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.11 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de tecnologia verde Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.12 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de tecnologia para tratamento de saúde Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.21 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de depositante acusando terceiros de contrafação Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.22 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de terceiro acusado de contrafação Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.23 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de terceiro detentor da tecnologia Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.24 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário para liberação de recurso financeiro Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.31 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de família de patente iniciada no Brasil Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.10.32 | Notificação de requerimento de trâmite prioritário de PPH Notifica-se o requerimento de trâmite prioritário do processo de patente. A concessão condiciona-se ao atendimento da legislação específica. |
| 28.20 | Petição de trâmite prioritário não conhecida A petição de trâmite prioritário nº [descrever] não foi conhecida, haja vista que [descrever]. |
| 28.21 | Exigência formal de trâmite prioritário O trâmite do processo não pode ser priorizado, haja vista que [descrever]. O requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para sanear as irregularidades apontadas através do código de serviço 206, descrição do objeto: "cumprimento do exame formal para trâmite prioritário". |
| 28.22 | Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação substantiva Encaminha-se para a avaliação de quesitos substantivos, haja vista que o requerimento e o processo de patente atendem às condições formais. |

| Código | Proposta |
|---------------|---|
| 28.23 | Requerimento de trâmite prioritário encaminhado para avaliação do dirigente máximo da unidade Por envolver caso omissivo, encaminha-se para a avaliação do dirigente máximo da unidade. |
| 28.30 | Trâmite prioritário concedido Concede-se o trâmite prioritário ao processo de patente em toda a esfera administrativa do INPI. |
| 28.31 | Trâmite prioritário por emergência nacional ou interesse público Notifica-se que o trâmite do processo de patente é prioritário em toda a esfera administrativa do INPI, pois a matéria esta abrangida por ato do Poder Executivo Federal. |
| 28.32 | Trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde concedido Notifica-se que o trâmite do processo de patente é prioritário em toda a esfera administrativa do INPI, pois a matéria é consideradas estratégica no âmbito do SUS. |
| 28.40 | Trâmite prioritário negado Nega-se o trâmite prioritário ao processo de patente, haja vista que [descrever]. |
| 28.41 | Trâmite prioritário cassado Cassado o trâmite prioritário do processo de patente, haja vista que [descrever]. |
| 28.42 | Trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde negado Nega-se o trâmite prioritário por solicitação do Ministério da Saúde ao processo de patente, haja vista que [descrever]. |
| 28.90 | Retificação de despacho de trâmite prioritário Retificação da publicação por ter sido efetuada com incorreção que não impossibilita sua identificação. Tal publicação não implica em alteração da data de publicação e nos prazos decorrentes da mesma. |
| 28.91 | Republicação de despacho de trâmite prioritário Republicação da publicação por ter sido efetuada com incorreções. A data de publicação e nos prazos passam a contar desta publicação. |
| 28.92 | Publicação de despacho de trâmite prioritário anulada Anulada a publicação de qualquer um dos subitens anteriores por ter sido indevida. |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA INPI/PR Nº 292 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: Institui a Força-Tarefa de Transformação Digital no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos de “ampliar a oferta e aprimorar os serviços públicos por meio da transformação digital”, “compartilhar e integrar dados, processos, sistemas, serviços e infraestrutura” e “ampliar a participação social na melhoria das políticas e dos serviços públicos”, previstos na Estratégia de Governança Digital do Governo Federal para o período de 2016 a 2019, em conformidade com o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO a instituição da Plataforma de Cidadania Digital e a oferta de serviços públicos digitais, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a prioridade de o INPI alinhar-se à Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) por meio da estruturação conjunta do Plano PI Digital pelo INPI em articulação com a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC/ME), a Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SGD/SEDG/ME) e a Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República (SEME/SG/PR);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Força-Tarefa para a Transformação Digital (FTTD), para formular, implementar, monitorar e revisar o Plano PI Digital, em desdobramento ao Projeto Brasil 100% Digital, com a finalidade de simplificar, no ambiente de prestação de serviços públicos pelo INPI, as solicitações, a prestação e o acompanhamento dos serviços, com foco na experiência do usuário, e promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos nesse processo.

Art. 2º A FTTD será composta pelos seguintes membros:

I – Alessandro Bunn Bergamaschi, matrícula nº 1740690;

II – Davison Rego Menezes, matrícula nº 2041698;

III – Gabriel de Almeida Fontes Moreno, matrícula nº 1609116;

IV – Gislaïne Zulli, matrícula nº 2317275;

V – Marcelo Rutowitsch Chimento, matrícula nº 1569240;

VI – Marcus Vinicius da Motta Vieira, matrícula nº 2041716; e

VII – Pedro Henrique Alvisi, matrícula nº 2358993.

Art. 3º A FTTD será coordenada pelo Servidor Davison Rego Menezes, na condição de gerente executivo, a quem caberá a responsabilidade pela execução e entrega dos trabalhos especificamente atribuídos à FTTD, acrescidos das seguintes atribuições:

I – convocar e promover reuniões regulares com os integrantes da FTTD e os pontos focais da SGD/ME e da SEME/SG/PR;

II – estabelecer e desenvolver contato com a SGD/ME e a SEME/SG/PR, com vistas à elaboração e execução integrada do Plano PI Digital;

III – requerer a colaboração dos órgãos da administração do INPI pertinentes à alocação de recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades pertinentes ao FTTD,

IV – prestar contas, de forma circunstanciada, dos trabalhos realizados e dos recursos utilizados conforme orçamento próprio aprovado pela Presidência do INPI;

V – coordenar, gerenciar e fazer executar as atividades da FTTD, conforme definido no Plano PI Digital, a ser aprovado pela administração superior do INPI; e

VI – elaborar relatório mensal das atividades da FTTD para o fim de supervisão de atividades, seu monitoramento e avaliação periódica de desempenho da gerência executiva e dos integrantes da FTTD pela Presidência do INPI;

VII – submeter à Presidência balanço trimestral da execução do Plano PI Digital que o avaliará em conjunto com o Comitê de Governança e Gestão Estratégica ;

VIII – atribuir a um dos membros da FTTD o secretariado das reuniões; e

IX – acolher ou promover a substituição dos membros da FTTD.

Art. 4º O gerente executivo participará de todas as deliberações da FTTD, que se reunirá em caráter ordinário ao menos uma vez a cada semana e, extraordinariamente, mediante convocação do gerente executivo por e-mail, troca de mensagens eletrônicas, contato telefônico ou pessoalmente.

§ 1º As reuniões terão quórum mínimo de 3 (três) membros e poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo, inclusive por troca de mensagens eletrônicas, e os atos e os documentos da FTTD ou de seu gerente executivo poderão ser expedidos por meio eletrônico.

§ 2º Nas deliberações da FTTD, a proposta que obtiver maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião será considerada aprovada, admitindo-se, extraordinariamente, que os membros votem por meio das ferramentas eletrônicas de comunicação disponíveis no INPI e, em qualquer dos casos, o voto do gerente executivo dirimirá eventual empate.

Art. 5º A supervisão geral dos trabalhos e o monitoramento estratégico da FTTD serão exercidos pelo Servidor Pedro Areas Burlandy, Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica e Diretor Executivo Substituto, por delegação da Presidência do INPI.

Art. 6º O Gabinete da Presidência do INPI prestará o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da FTTD.

Art. 7º A FTTD concluirá seus trabalhos no prazo de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado por ato do Presidente do INPI.

Art. 8º Tanto a gerência executiva quanto os membros da FTTD serão avaliados individualmente ao final do Plano PI Digital – ou ao fim de 12 meses, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A participação dos membros da FTTD será considerada prestação de serviço público relevante.

§ 2º Poderá ser estabelecido, a critério da Presidência, o reconhecimento ao desempenho dos participantes da FTTD.

§ 3º O reconhecimento a que se refere o parágrafo antecedente será realizado por meio de avaliação sigilosa do supervisor da FTTD, com peso de 50% (cinquenta por cento), e pelos próprios pares da FTTD, com peso de 50% (cinquenta por cento), com base em metodologia a ser estabelecida pelo supervisor da FTTD e pelo seu gerente executivo, na aprovação do plano de trabalho.

§ 4º Da avaliação caberá recurso ao Presidente do INPI no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão.

Art. 9º A FTTD observará, no que couber, o disposto no art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.



CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 242, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Institui o Projeto-piloto PPH
PROSUL III.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a Fase III, do Projeto Piloto de Exame Compartilhado *Patent Prosecution Highway* (PPH), acordado entre o Instituto Nacional de Propriedade Industrial da República do Brasil (INPI), o Instituto Nacional de Propriedade Industrial da República do Chile (INAPI), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial da Argentina (INPI-AR), a Superintendência de Indústria e Comércio da República da Colômbia (SIC), o Instituto Equatoriano de Propriedade Intelectual (IEPI), o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual da República do Paraguai (DINAPI), o Instituto Nacional para a Defesa da Concorrência e Defesa da Propriedade Intelectual da República do Peru (INDECOPI), a Direção Nacional da Propriedade Industrial da República Oriental do Uruguai (NCPA), e o Registro Nacional da República da Costa Rica, denominado “Projeto Piloto PPH PROSUL III”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - Institutos de Patente do PROSUL: Instituto Nacional de Propriedade Industrial da República do Brasil (INPI), o Instituto Nacional de Propriedade Industrial da República do Chile (INAPI), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial da Argentina (INPI-AR), a Superintendência de Indústria e Comércio da República da Colômbia (SIC), o Instituto Equatoriano de Propriedade Intelectual (IEPI), o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual da República do Paraguai (DINAPI), o Instituto Nacional para a Defesa da Concorrência e Defesa da Propriedade Intelectual da República do Peru (INDECOPI), a Direção Nacional da Propriedade Industrial da República Oriental do Uruguai (NCPA), e o Registro Nacional da República da Costa Rica.

[Assinatura manuscrita]

III - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa;

IV - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente relacionados entre si diretamente pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional; e

V - matéria considerada patenteável: matéria que qualquer Instituto de Patente do PROSUL considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo / atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 3º O processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico;

III - não ter prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI;

IV - não ter o exame técnico iniciado;

V - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;

VI - pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, o pedido de patente mais antigo foi depositado em qualquer Instituto de Patentes do PROSUL atuando como escritório nacional ou, no âmbito do PCT, atuando como Organismo Receptor (RO);

VII - pertencer a uma família de patentes na qual um Instituto de Patente do PROSUL, atuando como instituto nacional de patentes ou como Autoridade de Busca Internacional (ISA) ou com Autoridade de Exame Internacional Preliminar (IPEA), tenha examinado um pedido desta família, indicando claramente quais reivindicações atenderam aos critérios de novidade, ato / atividade inventiva e aplicação industrial; e

VIII - reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável por qualquer Instituto de Patente do PROSUL para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido à traduções;

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido original e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender aos requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

Art. 4º O requerimento de participação deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por qualquer depositante, de forma isolada ou conjunta, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser o único requerimento neste Projeto-piloto de qualquer depositante dentro do ciclo mensal, exceto no último mês do Projeto-piloto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

III - ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

IV - ser realizado por meio de formulário eletrônico;

V - apresentar, em anexo, os seguintes documentos:

a) cópia e tradução da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso VI, desta Resolução;

b) cópia e tradução de documento comprobatório de que, pelo menos, um pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Resolução;

c) cópia e tradução de documentos do estado da técnica não patentários, na hipótese de qualquer relatório de exame técnico do Instituto de Patente do PROSUL citá-los;

d) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no artigo 3º, incisos V, desta Resolução, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e

e) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Resolução, evidenciando a correlação entre as novas reivindicações apresentadas ao INPI e as reivindicações consideradas patenteáveis pelo PROSUL, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido considerado patenteável pelo PROSUL; e

VI - ser efetuado entre os dias 01/07/2019 e 31/06/2021;

§ 1º O ciclo mensal de que trata o inciso II do *caput* do artigo inicia-se no 1º dia do mês e finda no último dia do mês, não sendo admitida prorrogação.

§ 2º A retribuição prevista no inciso III do *caput* correspondente à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º São aceitas cópias ou traduções de documentos em português, inglês ou espanhol.

Art. 5º Compete à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O Grupo de Exame Cooperativo é responsável pela identificação, análise, decisão e, com a devida fundamentação legal, publicação da decisão na RPI.

§ 2º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 3º Caso o procurador do depositante não esteja devidamente qualificado, será feita uma única exigência a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, sob pena de não ser conhecida a petição.

§ 4º Se as condições formais estipuladas nesta Resolução, no artigo 3º, incisos I e II e parágrafo único, ou no artigo 4º, inciso V, não forem atendidas, ou caso seja constatada a necessidade de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação será feita uma única exigência a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negado o trâmite prioritário.

§ 5º A decisão de que trata o *caput* do artigo não divulgará informação ou matéria do processo de patente decretada como segredo de justiça ou legalmente definida como sigilosa.

§ 6º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da Diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes.

Art. 6º O Projeto-piloto PPH PROSUL III poderá receber até 200 (duzentos) requerimentos de participação, independentemente da concessão do trâmite prioritário, e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedece à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

Art. 7º A concessão do trâmite prioritário implica priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 8º O trâmite prioritário será cassado quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no artigo 3º, desta Resolução, por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 9º Não são conhecidas as petições quando:

I - o processo estiver em desacordo com os incisos III, do artigo 3º, desta Resolução;

II - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II, III, IV ou VI do artigo 4º, desta Resolução; ou

III - o requerimento exceder o limite estipulado no artigo 6º, desta Resolução;

Art. 10. Não caberá recurso das decisões que negarem o trâmite prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão estiver fundamentada na ausência de documentação, incluindo a apresentação incompleta, inválida ou intempestiva de documentos; ou

II - não houver o atendimento, antes da análise do requerimento pela DIRPA, das condições previstas no artigo 3º, incisos I e II e parágrafo único, ou no artigo 4º, inciso V.

Art. 11. Aos requerimentos efetuados para participação nas fases anteriores do Projeto-piloto PPH PROSUL, aplica-se exclusivamente o disposto no Ato Normativo vigente na data do protocolo da petição (Ofício nº224/GM-MDIC, de 14 de dezembro de 2016; e Resolução INPI PR nº 229, de 29 de novembro de 2018).

Art. 12. Revoga-se a Resolução INPI PR nº 229, de 29 de novembro de 2018.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no dia primeiro de julho de 2019.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019


CLAUDIO VILAR FURTADO
Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

ANEXO I, DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 242, DE 27 DE JUNHO DE 2019

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

| Tabela de Correspondência de Reivindicações | | |
|---|--|------------------------------------|
| Reivindicação requerida no INPI | Reivindicação considerada patenteável pelo Instituto do PROSUL | Comentário sobre a correspondência |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

